



C0074798A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.442, DE 2019
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para disciplinar a rotulagem dos produtos alimentícios a fim de dar maior transparência as informações de produtos com menos de um quilograma.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-10695/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21

.....
Art. 21-A Nos produtos alimentícios com conteúdo líquido menor que 1 quilograma é facultada a informação nutricional fracionada desde que haja tabela de informação nutricional sobre os valores referentes ao volume total do conteúdo da embalagem.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada ano que passa vem aumentando o número de obesos em nosso país. A obesidade, que já é um grave problema de saúde pública em várias partes do mundo, tem se agravado no Brasil tanto pela oferta intensa que alimentos industrializados, com elevados teores de gorduras, de sal e de açúcar, que são disponibilizados no mercado, como pela falta de informação sobre os malefícios do consumo exagerado que fragilizam a saúde da população.

Diante deste quadro é imprescindível que o Brasil, a exemplo das boas práticas internacionais, discuta uma nova abordagem de vida equilibrada entre indivíduos e o consumo de alimentos industrializados. Práticas e padrões de produção e consumo vêm sendo repensadas pelas nações mais desenvolvidas e indubitavelmente devem ser experimentadas e implementadas em nossa sociedade.

A ideia central é imprimir novas estratégias para restabelecer saúde da população, de forma a garantir sustentabilidade da vida humana e combater os vícios de consumo que são uma grande ameaça à saúde humana e ao equilíbrio do meio ambiente.

Nesta toada, a proposição que ora se apresenta à consideração dos nobres colegas deputados objetiva contribuir para o enfrentamento do problema acima delineado através da transparência total de informações nutricionais dos produtos, o que seria salutar para a população escolher de forma mais consciente a quantidade de alimentos a ser ingerido.

Atualmente, a tabela de informação nutricional dos produtos traz a informação de apenas uma porção de cerca de 10% a 15% do conteúdo total da embalagem. Entretanto, se o indivíduo consumir o conteúdo total da embalagem estará ingerindo um número mais alto de calorias, açúcares e componentes prejudiciais à saúde, muitas vezes sem ter a plena consciência do que isto pode representar. Faz-se importante, portanto, que, além da informação fracionada, conste também a informação total dos nutrientes contidos nas embalagens com volume menor que um quilograma.

Destaco que esta proposta é uma sugestão de meu colega partidário Jota Oliveira, vice-presidente do PDT do município de Canela-RS, e por concordar com os argumentos

despendidos por este, que demonstram a necessidade da proposta, entendo oportuna a sua apresentação e espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei.

Brasília, em 11 de junho de 2019.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

CAPÍTULO III
Da Rotulagem

.....

Art. 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art. 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por este Decreto-lei e seus Regulamentos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO